

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO 057/2023

Araguaína, 18 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência, o Senhor
MARCOS ANTONIO DUARTE DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Araguaína/TO.

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº _____/2023

Encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar que *“Dispõe sobre normas edilícias específicas para Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – EHIS”*.

Esta proposição consiste na definição dos critérios e especificações urbanísticas, de projeto e de obra para empreendimentos habitacionais de interesse social- EHIS, tendo em vista que o Código De Obras e Edificações Do Município De Araguaína – TO de 1997 vigente, o Plano Diretor- Lei Complementar nº 051/2017 e demais legislações municipais não possuem esse tema como matéria de discussão.

A Lei no 11.124, de 2005, dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, que regulamenta sobre o acesso à moradia pela população de baixa renda, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

Esse marco legal viabilizou para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável, com o cumprimento da Função Social da cidade e da propriedade urbana e rural e a implementação de políticas e programas de investimentos e subsídios no setor da habitação.

Com esse propósito, estamos oferecendo à apreciação da Casa este projeto de Lei Complementar a fim de pleitear a adequação legislativa municipal aos critérios e diretrizes estabelecidos na Lei nº 11.124, de 2005 e Portaria 725, de 2023 para viabilizar os empreendimentos habitacionais de interesse social- EHIS, visto que o arcabouço legislativo municipal vigente dificulta a aplicação de políticas públicas de habitação de interesse social.

Nº PROC.: 03456 - PLC 046/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003107 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8AD4EC4E56747A773C07E0CEE7484B3B



Diante do exposto, encaminhamos a presente proposta legislativa para apreciação em regime de **urgência e relevância** dessa honrada Casa de Leis, ressaltando que sua aprovação não trará qualquer prejuízo ao Erário Municipal.

Atenciosamente,



WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

Nº PROC.: 03456 - PLC 046/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003107 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8AD4EC4E56747A773C07E0CEE7484B3B



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, 18 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre normas edilícias específicas para Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – EHIS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA** e **Eu SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
PARTE GERAL**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído esta Lei Complementar, cujo objetivo é disciplinar as normas edilícias específicas para Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – EHIS.

Art. 2º Considera-se Habitação de Interesse Social aquela destinada a famílias com renda bruta familiar compreendida nas faixas estabelecidas nos Programas Nacional de Habitação de Interesse Social vigentes, com projetos individuais ou coletivos desenvolvidos pelos seguintes segmentos:

I - poder público contemplado com Assistência Técnica, consoante a Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, com Projetos Padrões e de Regularização Fundiária desenvolvidos pela Prefeitura de Araguaína-TO;

II - empreendedor privado, movimentos populares de moradia, associações, cooperativas e outras entidades congêneres, com anuência ou participação do poder público, envolvendo recursos, subsídios, fundos de arrendamento ou financiamentos habitacionais.

Nº PROC.: 03456 - PLC 046/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003107 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8AD4EC4E56747A773C07E0CEE7484B3B



Art. 3º As unidades habitacionais dos EHIS serão comercializadas por preço e condições de pagamento acessíveis à população, seguindo os critérios estabelecidos nos Programas Nacional de Habitação de Interesse Social vigentes.

§ 1º As especificações para a implementação de EHIS devem ser observadas sem prejuízo do cumprimento dos demais atos normativos específicos, bem como da aplicação das Normas Brasileiras (NBR) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) cabíveis, considerando a versão vigente.

§ 2º Os projetos elaborados pelos Serviços de Assistência Técnica, consoante a Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, em atendimento ao disposto no caput deste artigo, ficam dispensados do pagamento das Taxas de Expediente, Uso do Solo Urbano, Alvará de Construção e Habite-se.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES DAS UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 4º A unidade habitacional de HIS deve atender aos seguintes critérios:

I- A área útil mínima para Unidades Habitacionais (descontando as paredes) deve ser suficiente para atender o programa mínimo e as exigências de mobiliário para cada cômodo, respeitadas as seguintes áreas úteis mínimas:

- a) Edificação térrea: 40,00 m²;
- b) Edificação em Altura ou Sobreposta: 41,50 m² (área útil com varanda), sendo 40m² de área principal do apartamento.

II- Pé direito mínimo de:

- a) 2,30m (dois metros e trinta centímetros) para o banheiro;
- b) 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) para os demais compartimentos.

Art.5º A habitação de interesse social terá no mínimo 01 (uma) sala, 01 (um) dormitório de casal, 01 (um) dormitório para duas pessoas, 01 (um) banheiro, 01 (uma) cozinha, 01 (uma) área de serviço e 01 (uma) varanda- quando edificação multifamiliar, obedecendo aos critérios mínimos por ambiente, consoante especificações:

I - sala:

- a) área útil mínima de 9,00 m² (nove metros quadrados);
- b) formato que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo com diâmetro de 2,50 m



- (dois metros e cinquenta centímetros);
c) pé-direito mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros).

II - dormitório:

- a) área útil mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados);
b) formato que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo com diâmetro de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
c) pé-direito mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros).

III - cozinha:

- a) área útil mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados);
b) formato que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo com diâmetro de 1,80 m (um metro e cinquenta centímetros);
c) pé-direito mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);

IV - área de serviço:

- a) dimensão mínima de 1,20 m (um vírgula dois metros);
b) prever acesso frontal para tanque e máquina de lavar roupa.

V - banheiro:

- a) dimensão mínima de 1,5 m (um vírgula cinco metros);
b) pé-direito mínimo de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros);

VI- varanda:

- a) dimensão mínima de 0,8 m (zero vírgula oitenta metros);
b) área mínima de 1,5 m².
c) pé-direito mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);

§1º Prever nas áreas molhadas, revestimento impermeável até altura mínima de 1,50m em todas as paredes da cozinha, área de serviço interna à edificação e banheiro, bem como em toda a altura da parede na área do box.

Art. 6º As garagens dos edifícios residenciais terão o número de vagas fixado em função da área total construída:

- I - Para edifícios com apartamentos de área útil privativa de até 60,00m² (sessenta metros quadrados), uma vaga para cada 3 (três) apartamentos;



II - Para edifícios com apartamento de área útil privativa acima de 60,00 m² (sessenta metros quadrados), mínimo 1 (uma) vaga para cada apartamento;

§1º A dimensão das vagas de garagem terão dimensão mínima necessária para acomodar um carro, de acordo com o manual de trânsito brasileiro.

§2º O recuo frontal obrigatório poderá ser utilizado como área para estacionamento de veículos, desde que não seja área coberta.

Art. 7º As vias de acesso às garagens dos edifícios residenciais terão dimensão mínima:

- I – 4,00 metros, se via de mão única;
- II – 6,00 metros, se via de mão dupla.

Art. 8º Os edifícios deverão dispor de espaço comum descoberto ou não para lazer e recreação, e ainda as seguintes exigências:

- I - Ter área correspondente a 2% (dois por cento) da área total de construção, desde que observada a área mínima coberta de 22,5m² (vinte e dois vírgula cinco metros quadrados);

§1º A organização funcional dos espaços das edificações habitacionais e a dimensão mínima dos mobiliários de cada cômodo deve seguir as recomendações mínimas da NBR 15.575 e demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO III DA ACESSIBILIDADE

Art. 9º As obras de construção, reforma, modificação ou ampliação de edificações em geral, deverão atender as regras de acessibilidade e desempenho das edificações previstas nas Normas Técnicas Brasileiras e legislação específica vigente.

§1º É necessário prever espaço de circulação livre de obstáculos em frente às portas de no mínimo 1,20 m.

§2º Espaços de circulação em frente aos banheiros deve permitir rotação de 360° (diâmetro mínimo de 1,50m) (de acordo com NBR 9050 vigente).



§3º Nos demais cômodos, deve ser possível inscrever módulo de manobra sem deslocamento que permita rotação de 180° (1,20 m x 1,50 m), livre de obstáculos, conforme definido pela NBR 9050, com exceção da varanda, que deverá ser integrada nas unidades adaptadas.

CAPÍTULO IV DOS CORREDORES, ESCADAS E RAMPAS

Art. 10º As passagens, os corredores, as escadas, as rampas de pedestres e os acessos à edificação deverão atender as normas e legislação relativas à segurança, saídas de emergência, à acessibilidade e outras normas e legislação pertinentes em vigência.

Art. 11º O dimensionamento dos degraus obedecerá a uma altura entre 16cm (dezesseis centímetros) e 18cm (dezoito centímetros) e uma profundidade entre 28cm (vinte e oito centímetros) e 32cm (trinta e dois centímetros).

§ 1º Não serão permitidas escadas em leque nas edificações de uso coletivo.

§ 2º Nos casos em que o número de degraus exceder a 19 (dezenove), deverá ser intercalado patamar com profundidade mínima igual à largura da escada.

Art. 12º As escadas de uso coletivo deverão ser executadas de forma a apresentarem superfície em materiais antiderrapantes.

Art. 13º A existência de escada ou esteira rolante não dispensa, nem substitui qualquer escada ou elevador exigido pela legislação.

CAPÍTULO V DA ILUMINAÇÃO E DA VENTILAÇÃO

Art. 14º Exceto os casos expressamente previstos, todo compartimento deverá dispor de aberturas comunicando diretamente com os logradouros ou com espaços livres (recuos) dentro do lote para fins de iluminação e ventilação.

Art. 15º Para efeito desta lei complementar os compartimentos são classificados em:



I - De utilização prolongada, aqueles destinados à permanência confortável por tempo longo e indeterminado, tais como dormitórios, salas em geral e locais de trabalho;

II - De utilização transitória, aqueles destinados ao uso ocasional ou temporário, tais como vestibulos, corredores, caixas de escada, salas de espera, gabinetes sanitários, áreas de serviço e cozinhas;

Art. 16º Será permitida a utilização de processos mecânicos e artificiais de iluminação e de ventilação, tais como iluminação zenital, exaustão mecânica e dutos nos compartimentos de utilização transitória, salvo disposição técnica e/ou legal contrária.

Art. 17º Será admitida a ventilação e iluminação de dormitórios por meio de pátios internos ou poços de iluminação e ventilação, desde que atenda os seguintes critérios:

I- Os poços de ventilação, quando destinados exclusivamente a atender os requisitos mínimos de iluminação e ventilação de um ambiente, não poderão em qualquer caso, ter área menor que 2,50m² (dois metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados), e permitir a inscrição de um círculo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro, devendo ser visitáveis na base.

II- Os poços de ventilação que atenderem dois ou mais ambientes de permanência prolongada deverão, além da área mínima, acrescentar 1,25m² (um metro e vinte e cinco centímetros quadrados) por cada ambiente que seja iluminado e ventilado exclusivamente por este, devendo ser revestidos internamente e visitáveis na base.

§ 1º Será permitido a adoção do mesmo poço de iluminação/ventilação para mais de uma Unidade Autônoma desde que sejam apenas para ambientes de utilização transitória.

§ 2º Os compartimentos de utilização transitória que possuírem instalação de gás canalizado deverão ter obrigatoriamente ventilação natural.

Art. 18º Todas as aberturas dispostas em paredes paralelas em relação à divisa do terreno ou a outra edificação deverão guardar distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) dessa divisa.

Parágrafo único. Nas paredes contíguas às divisas do terreno não serão admitidas nenhum tipo de aberturas, sejam elas para ventilação, iluminação ou acesso, em qualquer nível, exceto aquelas



confrontantes aos logradouros públicos.

CAPÍTULO VI DOS AFASTAMENTOS ENTRE AS EDIFICAÇÕES

Art. 19 Para os EHIS ficam admitidos os seguintes afastamentos mínimos entre as edificações multifamiliares:

- I- Edificações até 3 pavimentos: maior ou igual a 4,5m (quatro vírgula cinco metros);
- II- Edificações de 4 a 5 pavimentos: maior ou igual a 5m (cinco metros);
- III- Edificações acima de 5 pavimentos: maior ou igual a 6m (seis metros)

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Nos EHIS será possível o uso misto dos imóveis e será admitida a implantação de atividades de geração de trabalho e renda, desde que respeitados os devidos índices de incomodidade e as demais legislações municipais, estaduais e federais pertinentes.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 2023.


WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito Municipal

Nº PROC.: 03456 - PLC 046/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003107 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8AD4EC4E56747A773C07E0CEE7484B3B



Interessado: Prefeito Municipal

Assunto: Análise técnico-jurídica sobre Projeto de Lei Complementar

PARECER JURÍDICO N. 1259/2023

I - DO ATO:

Conforme solicitação, ofereço Parecer Técnico-Jurídico acerca do presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo Municipal, **acerca da proposta que “Dispõe sobre normas edilícias específicas para Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – EHIS”**, para que posteriormente seja submetido ao crivo do Legislativo Municipal.

Apresente proposta disciplina matéria de cunho assistencial no tocante à garantia ao direito à moradia digna, estabelecendo critérios para o atendimento de famílias com renda bruta familiar compreendida nas faixas estabelecidas nos Programas Nacional de Habitação de Interesse Social vigentes, conforme disposto no art. 2º.

Observada as questões relevantes da proposta e evidenciada as razões de interesse público que justifiquem a aprovação, **requereu-se urgência e relevância na tramitação junto ao Legislativo Municipal**.

Feitas as considerações iniciais, passa-se à análise.

II - DA ANÁLISE

a. DA REGULARIDADE FORMAL DO PROJETO:

Em vertentes iniciais, deve-se observar a regularidade formal do projeto, onde será realizada a análise da proposição segundo critérios formais, quais sejam: a. competência do município para legislar sobre a matéria; b. a competência do autor para a apresentação da proposição; c. a adequação da matéria ao tipo legislativo utilizado; d. se há demais exigências formais estabelecidas especificamente para a matéria apresentada e, existindo, se elas foram observadas.

Em continuidade, ainda no tópico dos requisitos formais, deve-se verificar a competência do Município para legislar sobre a matéria do projeto.

A despeito disso, a primeira questão que deve ser analisada, quando se indaga da regularidade formal do projeto, diz respeito à capacidade legiferante. Ou seja, a competência legislativa do Ente Federado que se propõe a legislar sobre determinado assunto.

Nesse sentido, percebe-se que **a matéria pode ser enquadrada nas competências definidas aos municípios**. Com efeito, a matéria é, ainda que indiretamente, tratada pelo artigo 30, I, da Constituição Federal, cujo texto segue abaixo:

Nº PROC.: 03456 - PLC 046/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaia.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003107 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8AD4EC4E56747A773C07E0CEE7484B3B



“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste mesmo sentido o art. 22, da lei orgânica do município:

Art. 22. O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:

(...)

III – legislar sobre assuntos de interesse local;

Tratando-se logicamente de matéria que **versa sobre interesse local**, pode-se concluir que o projeto está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, devendo-se passar ao exame dos demais elementos do projeto.

Outro ponto de extrema importância, é a análise da **competência do autor para propor a medida**, neste ponto, propõe-se a analisar a regularidade da proposição segundo o critério de iniciativa. A saber, como dito, se o proponente possui competência para apresentar projetos com a atual matéria.

A proposta apresenta soluções de cunho local e versa especificamente sobre “**normas edilícias específicas para Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – EHIS**” no município, de finalidade assistencial, pois alcança garantia de direito fundamental à moradia, com encaixe na temática das competências do executivo municipal, por se tratar de interesse local, estando ainda dentro das obrigações do município de promover a dignidade que se faz por meio da moradia, no presente caso.

Sob esse viés, considerando o conteúdo da proposição, percebe-se a inexistência de vício de iniciativa no projeto, uma vez que é facultado ao Ente Público Municipal legislar sobre matéria de interesse local e especificamente, **o proponente é competente para legislar sobre matéria**.

Superado o exame da competência municipal e a iniciativa da proposição, **deve ser verificado se o tipo legislativo da proposição é compatível com as exigências do ordenamento jurídico**.

Nesse sentido, o art. 57, da Lei Orgânica do Município enumera quais os assuntos que devem ser obrigatoriamente objeto de lei complementar. Vejamos:

Art. 57. Devem obrigatoriamente **ser objeto de lei complementar** os projetos que versem sobre:

I – Código Tributário do Município;

Nº PROC.: 03456 - PLC 046/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003107 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8AD4EC4E56747A773C07E0CEE7484B3B



- II – Código de Obras ou Edificações;
- III – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- IV – Estrutura administrativa, criação, transformação ou extinção de cargos bem como do aumento de vencimento dos servidores públicos municipais;
- V – Plano Diretor;
- VI – Código de Posturas;
- VII – Normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;**
- VIII – Concessão de serviço público;
- IX – Concessão de direito real de uso;
- X – Alienação de bens imóveis;**
- XI – Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;**
- XII – Autorização para obtenção de empréstimos;
- XIII – Organização da Guarda Municipal;
- XIV – Sistema municipal de ensino e suas diretrizes;
- XV – Diretrizes municipais de saúde e **de assistência social;**
- XVI – Organização previdenciária pública municipal;
- XVII - Código Sanitário;
- XVIII - Código de Obras ou de Edificações;
- XIX - Código de Zoneamento;
- XX - Regime Jurídico dos Servidores;
- XXI - qualquer outra codificação.

Tratando-se de matéria que dispõe, nos termos do art. 2º da propositura, sobre ocupação e utilização do solo público, dentre outras situações como diretrizes de assistência social, aquisição e alienação de bens imóveis, **inexiste vício quanto ao tipo legislativo.**

Ainda sobre **adequação formal** do texto proposto, observa-se **a lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988**, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos”, sendo esta norma específica relativa a técnica-legislativa.

Observado a íntegra do projeto, pode-se afirmar que a estrutura formal na elaboração do texto de lei amolda-se com perfeição ao art. 3º da Lei Complementar nº 95/1988, uma vez que contém os itens descritos nos incisos I, II, e III citados acima.

Deve-se relatar ainda que o exame formal da proposição perpassa, em algumas situações, pelo estudo de outros elementos além dos mencionados nos itens anteriores. É que o ordenamento Jurídico exige que algumas matérias recebam um tratamento diferenciado, sem prejuízo da observância de todas as condicionantes anteriores.

No atual projeto, contudo, **não se verificam a incidência dessas condicionantes extraordinárias, estando em conformidade.**

Nº PROC.: 03456 - PLC 046/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003107 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8AD4EC4E56747A773C07E0CEE7484B3B



b. DA REGULARIDADE MATERIAL DO PROJETO:

Por regularidade material entende-se a compatibilidade vertical entre o conteúdo do projeto e os princípios e normas constitucionais. Difere-se da constitucionalidade formal, pois neste último caso analisam-se aspectos atinentes à iniciativa e formalidades do processo legislativo, já verificados no item anterior.

Neste sentido, observada a matéria proposta, deve-se sempre buscar amparo na Constituição Federal no tocante aos seus parâmetros horizontais, buscando conformidade com seus princípios e demais regramentos por ela instituídos, que deve comunicar-se de forma harmoniosa como conteúdo da propositura legislativa municipal.

Não se vislumbra do teor da propositura quaisquer incompatibilidades que possam criar obstáculos à continuidade do projeto, vez que a norma e os critérios por ela estabelecidos não usurpam competência da união e nem dos estados, estando regular para tramitação.

Desta feita, resta evidente a organização material do texto apresentado, comungando com conteúdo de interesse local devidamente amparado pelas normas de competência legislativa do município previstas na Constituição Federal e Lei Orgânica, **não havendo impedimentos para que o gestor municipal submeta o projeto ao crivo do Legislativo Municipal.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e necessidade da propositura, a Procuradoria-Geral **OPINA** pela **viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar que “dispõe sobre normas edilícias específicas para Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – EHIS”**, proposta pelo Chefe do Executivo Municipal e no tocante ao seu mérito, deverá submeter-se ao crivo do Legislativo Municipal, por meio da deflagração de competente processo legislativo.

Recomenda-se a elaboração de mensagem de encaminhamento para cumprimento de requisitos administrativos para apresentação do texto ao legislativo municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Araguaína, 18 de dezembro de 2023.

GUSTAVO FIDALGO E VICENTE:6404905167
2
VICENTE:64049051672

GUSTAVO FIDALGO E VICENTE

Procurador-Geral do Município

Portaria n. 05/2021

Assinado de forma digital por GUSTAVO FIDALGO E VICENTE:64049051672

Nº PROC.: 03456 - PLC 046/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003107 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8AD4EC4E56747A773C07E0CEE7484B3B

